



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083376-05.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEFFREY CHIKUINI DA COSTA

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: CÁSSIO QUIRINO NORBERTO

RÉU: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME BREDÁ

ADVOGADO: ANA LUIZA HORN

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDÁ

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDÁ

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: ANA LUIZA HORN

ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME BREDÁ

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

RÉU: FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

RÉU: JOÃO ALBERTO LAZZARI

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO: ANDRE LUIS PONTAROLLI

DESPACHO/DECISÃO

1. A instrução está encerrada, as alegações finais foram apresentadas e processo está pronto para sentença.

Não obstante, remanescem os defensores de executivos da OAS a apresentar novas petições.

2. Petição do evento 805:

Augusto Mendonça e Júlio Camargo foram ouvidos como testemunhas perante este Juízo, sob contraditório, ocasião na qual as partes puderam fazer qualquer perguntas.

Antes tiveram as Defesas acessos ao depoimentos por eles prestados por escrito no acordo de colaboração.

Acabei, em vista de decisão do STF de reconsideração de posicionamento anterior, franqueando o acesso também neste feito aos áudios e vídeos prestados na colaboração de ambos.

Na petição do evento 805, alega a Defesa dos executivos da OAS que, examinando os áudios e vídeos, teria encontrado "inúmeras divergências entre os termos escritos e os depoimentos efetivamente prestados pelos colaboradores" e que consistiriam em "sérias e graves omissões e distorções".

Alega ainda:

"Há, de fato, indícios suficientes de deliberado propósito de omitir informações importantes e distorcer o conteúdo dos depoimentos, aptos a afetar a credibilidade e a fidelidade de todos os outros termos.

Isso revela, infelizmente, mais uma ilegalidade na atuação da Polícia Federal na Operação Lava Jato, depois da violação de tratado firmado pela República Federativa do Brasil e da implantação de escutas clandestinas nas celas dos prisioneiros."

Entre as "sérias distorções":

"Augusto diz que determinado documento parece ser de 2010 e no termo consta que é de 2010."

"no consórcio ECOVAP, o colaborador afirma expressamente que desconhece o que ocorria depois que o dinheiro era remetido para Alberto Youssef; no entanto, o termo consigna que o colaborador teria declarado que os valores enviados a Youssef seriam repassados aos diretores da Petrobrás."

"O declarante jamais utilizou o termo cartel. Essa expressão foi acrescentada pelo Delegado."

Ora, nenhuma das supostas divergências apontadas parece ter qualquer importância real, sendo fruto do excesso retórico das Defesas.

Quanto a primeira transcrição, escapa qualquer juízo de relevância.

Quanto a segunda transcrição, que o contrato da ECOVAP sequer é objeto da presente denúncia e o que o colaborador disse é que não conhecia os caminhos tomados pelo dinheiro de Alberto Youssef até Paulo Roberto Costa.

Quanto a terceira transcrição, o que importa é a descrição dos fatos pelo depoente e não a qualificação jurídica ou econômica concedida a ele para os fatos.

Ademais, o que importa é o depoimento por eles prestado sob contraditório em Juízo, sendo os elementos anteriores meramente informativos da denúncia.

Nos depoimentos em Juízo, a Defesa, munida dos depoimentos por escrito, pôde fazer as perguntas que queria.

Assim, apesar dos exageros retóricos da Defesa dos executivos da OAS, esse Juízo não vislumbra com facilidade as aludidas "numerosas divergências", nem a necessidade de nova oitiva dos referidos colaboradores.

Quanto ao pedido de degravação dos depoimentos prestados na fase de colaboração, vale o disposto no art. 405, §2º, do CPP, sendo de se observar que os prestados em Juízo já foram degravados.

Indefiro, portanto, os requerimentos da petição do evento 805.

3. Petição do evento 809.

Volta a Defesa dos executivos da OAS a invocar o suposto episódio das escutas clandestinas na cela de Alberto Youssef, requerendo providências. Alega ao final:

"Passaram-se dois meses desde a r. decisão desse d. Juízo, sendo que mais duas graves suspeitas vieram a público, não se tendo notícia de quais foram as providências tomadas por Vossa Excelência – que, vale dizer, é ágil na tomada das

que beneficiam a PF e o MPF, como já demonstrado matematicamente no presente processo-crime –, menos ainda foram trazidas informações aos autos sobre o que se passou, razão por que se reitera o pedido anteriormente realizado, com urgência."

Ora a questão foi objeto de decisão deste Juízo em 26/05/2015 diante de requerimento da Defesa (evento 652):

"A Defesa de Agenor Franklin, José Adelmário, José Ricardo, Mateus Coutinho, Fernando Augusto e João Alberto apresentam matéria jornalística sobre a escuta ambiental na cela de Alberto Youssef e requerem a apresentação das gravações respectivas, a exclusão da prova derivada e acesso ao inquérito que apura o fato e à apuração da Corregedoria da Polícia Federal em Brasília.

Sobre essa questão, tem este Juízo notícia de que estaria em curso uma apuração na Corregedoria da Polícia Federal em Brasília para verificação da própria existência ou não da escuta ilegal.

De todo modo, o que tenho bem claro é que não tem este Juízo qualquer prova concreta de que foi efetuada alguma escuta ambiental na cela de Alberto Youssef. A apuração administrativa anterior foi no sentido de que o dispositivo encontrado não estava funcional. Nunca foi trazida a este Juízo qualquer gravação a esse respeito, nem há nos autos qualquer prova que mesmo hipoteticamente ou remotamente possa ser de alguma forma vinculada a uma suposta escuta ilegal na cela de Alberto Youssef.

A prova dos presentes autos é formada principalmente por documentos, obtidos em quebras de sigilo fiscal e bancário, por contratos apresentados pelas partes, por depoimentos de testemunhas e por fim por depoimentos dos próprios acusados e dos depoimentos dos criminosos colaboradores.

Toda essa prova foi colhida em um desdobramento natural da investigação, sem qualquer relação com uma suposta escuta.

Observo que a própria colaboração de Alberto Youssef iniciou-se muito depois, meses, do período no qual supostamente teria sido encontrado o dispositivo de escuta ilegal desativado em sua cela.

Assim, o referido episódio aparenta ser mero diversionismo motivado talvez por interesses reprováveis e que ainda não foram passíveis de identificação. Para evitar mal entendidos, não afirmo aqui a responsabilidade dos acusados neste feito pelo episódio.

Não faz sentido aguardar a apuração administrativa de uma suposta escuta, cuja apuração anterior afirmou-se inexistente, quando não há qualquer prova nos presentes autos que possa ser relacionada ainda que remotamente e mesmo em caráter hipotético a uma diligência que, pelo que se tem presente até o momento, não ocorreu.

Assim, indefiro o requerido. Não houve instauração de inquérito policial perante este Juízo para apurar a suposta escuta, não sendo possível franquear acesso da parte a ele. Não pode outrossim o Juízo franquear à Defesa o acesso a processo administrativo na Corregedoria da Polícia Federal em Brasília. Certifique a Secretaria onde se encontra a cópia do processo administrativo instaurado anteriormente para apurar o referido fato, a fim de que a Defesa possa ter acesso a ele mais facilmente."

Então a questão já foi decidida por este Juízo e não houve fato superveniente que autorize a revisão do decidido. Indefiro, portanto, o requerido na petição do evento 809, uma vez que já decidida a questão.

3. Considerando o teor das petições apresentadas e, embora compreenda os motivos para os arroubos retóricos da Defesa, alerta, por oportuno, aos defensores dos executivos da OAS o dever de tratar as demais partes e também o Juízo com a devida urbanidade, senão por força de lei, então, pelo menos, por boa educação e profissionalismo.

4. Ciência à Defesa dos executivos da OAS.

5. Após, voltem para sentença.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000882637v5** e do código CRC **df2d21e2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 17/07/2015 18:55:04

5083376-05.2014.4.04.7000

700000882637.V5 SFM© SFM